



Sobre a Competência da Justiça do Trabalho para Execução de Contribuições Previdenciárias Devidas no Curso da Relação Empregatícia Reconhecida Judicialmente

Maurício Westin Costa¹

Breve Histórico Legislativo

Inicialmente, nas causas julgadas pela Justiça do Trabalho que gerassem a incidência de contribuições previdenciárias, a atribuição do juiz do trabalho era de mera determinação de retenção e comunicação do fato, nos termos do que era estatuído nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91:

“Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resul-

tar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.” (redação original).

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias de-

1. Juiz do Trabalho da 10ª Região.

vidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993).

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 1993).

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993).” (BRASIL, 1991).

Naquela ocasião, o descumprimento do devedor em pagar essas contribuições não gerava a execução do valor devido à Previdência, nos mesmos autos da ação trabalhista, à míngua de competência material da Justiça do Trabalho.

O cenário alterou-se com a Emenda Constitucional 20/1998, que introduziu o § 3º no art. 114 da Constituição, nos seguintes termos: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

A mesma competência executória foi reiterada na atual redação do art. 114 da Constituição, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004 (chamada então de “Reforma do Judiciário”), prevendo no inciso VIII “a

execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Sobrevieram novas alterações no art. 43 da Lei 8.212/91, que atualmente tem a seguinte redação:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acor-

do homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

E o art. 44 desta mesma Lei foi revogado pela Lei nº 11.501, de 2007.

Houve, também, alteração legislativa no art. 876 da CLT, para incluir expressamente a execução das contribuições devidas sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, contando atualmente com a seguinte redação:

“Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensi-



vo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (BRASIL, 1943).

Evolução Jurisprudencial do Tema

O Tribunal Superior do Trabalho, primeiramente, caminhou para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas ao longo do contrato de emprego, como se vê da redação original da Súmula 368, dada pela Resolução 129, de abril de 2005, editada pelo Pleno daquela Corte:

Todavia, no mesmo ano de 2005, em novembro, o TST edita a Resolução 138 que altera o texto da Súmula 368 para negar a competência neste caso:

“1 – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário - de – contribuição.” (BRASIL, 2005b)

Este é o texto que permanece até a atualidade.

Nenhuma das citadas Resoluções indica precedentes que pudessem indicar as razões que levaram ao julgamento, e nem o porquê da alteração de entendimento em tão curto espaço de tempo.



“1 – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo”. (BRASIL, 2005a).

Paralelamente, a matéria também foi levada ao Supremo Tribunal Federal, onde se decidiu pela incompetência para as contribuições devidas no curso do contrato de emprego, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário 569.056/PA, da relatoria do Min. Menezes Direito. Ali se entendeu que a competência constitucional referia-se apenas às contribuições previdenciárias derivadas dos valores determinados pela sentença trabalhista, desenhando-se uma diferenciação para a hipótese da sentença declaratória, a qual, segundo o entendimento do voto do Ministro Relator, não se constituiria em título

para a execução dos valores já pagos no curso do contrato de emprego, ressaltando-se, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa.

Naquela ocasião, em 11/09/2008, fez-se constar da decisão que, por maioria, foi “aprovada proposta do relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões”.

O tema somente voltou à pauta do Plenário do STF em 2015, por meio da “Proposta de Súmula Vinculante 28 Distrito Federal”. Ali ficou consignado que a proposta original de texto da Súmula era a seguinte: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir”.

No entanto, nesta nova apreciação, o Plenário houve por bem alterar o texto da proposta original. Foram decisivas as manifestações dos Ministros Dias Toffli, Rosa Weber e Marco Aurélio, cujos excertos se reproduzem a seguir:

“O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, eu tenho posição divergente e preparei uma manifestação escrita. Eu digo que, no julgamento do RE 569.056, o INSS, amparado

“ A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.”

na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pugnou pela execução, perante a Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo reconhecido, pleito que foi negado pelo Juiz do Trabalho, com fundamento na tese da preclusão. Contra essa decisão a autarquia interpôs agravo, defendendo a tese de que a abrangência do art. 114, VIII, alcançaria não só as contribuições previdenciárias devidas conjuntamente com o pagamento do salários determinados na condenação, mas também aquelas que deveriam ser pagas no âmbito do contrato de trabalho reconhecido, independentemente de condenação. O Ministro Relator, em seu voto, descreveu o objeto do apelo, com repercussão geral reconhecida, da seguinte forma:

“O que cabe a esta Corte definir por meio deste recurso extraordinário é o alcance dessa norma constitucional [o art. 114, inciso VIII, inserido pela Emenda 20/98, que, na época, figurou em seu § 3º e que, depois, foi descolado para o inciso VIII pela Emenda nº 45], isto é, se a execução de ofício das contribuições sociais a que se refere deve ser somente no tocante àquelas devidas sobre os valores da prestação estipulada em condenação ou acordo ou se alcança também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que venha a ser reconhecida na decisão.” (BRASIL, 2015).

“O que cabe a esta Corte definir por meio deste recurso extraordinário é o alcance dessa norma constitucional [o art. 114, inciso VIII, inserido pela Emenda 20/98, que, na época, figurou em seu § 3º e que, depois, foi descolado para o inciso VIII pela Emenda nº 45], isto é, se a execução de ofício das contribuições sociais a que se refere deve ser somente no tocante àquelas devidas sobre os valores da prestação estipulada em condenação ou acordo ou se alcança também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que venha a ser reconhecida na decisão.” (BRASIL, 2015).

Pois bem, o Plenário desta Corte, então, por unanimidade e nos termos do voto do saudoso Ministro Menezes Direito, negou provimento ao recurso, tendo sido aprovada a seguinte tese, constante do voto mas não da ementa. Reproduzo o que estava no voto do Ministro Menezes:

‘[A] execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.’

Embora nesse voto tenha sido lembrada a nova redação dada ao parágrafo único do 876 da CLT, por força da Lei nº 11.457/2007 – a denominada Lei da Super Receita, que estabeleceu que serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisões proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho,



resultantes de condenação ou homologação de acordos, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido -, como salientei no meu voto-vista, no julgamento dos embargos de declaração, esta Corte não declarou a inconstitucionalidade da última parte do parágrafo único do art. 876 da CLT. É exatamente essa parte que destaco: ‘(...) inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.’

Não há declaração de inconstitucionalidade quanto a essa parte, porquanto o acórdão do TST não havia

reconhecido, de forma expressa, a inconstitucionalidade da norma.

As dúvidas levantadas pela União durante aquele processo e, agora, nos memoriais que recebi por ocasião desta proposta de súmula vinculante, têm como mote o reconhecimento de que haja aplicação literal do referido dispositivo com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 11.457/2007, texto esse que aparentemente conflita com o que decidiu esta Corte. No entanto, reitero que a constitucionalidade desse dispositivo não constituiu matéria devolvida a esta Corte no julgamento do RE nº 569.056.

Não bastassem esses argumentos, saliento que a redação da proposta de súmula vinculante não traduz, na íntegra, a tese que foi aprovada por esta Corte naquele julgamento.

Por essas razões, Senhor Presidente, propugno a não aprovação da súmula vinculante. Caso superada e formada a maioria para sua edição, gostaria de, posteriormente, manifestar-me sobre sua redação.”

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, duas ponderações: a primeira, no sentido de expungir do texto o advérbio “apenas”. A segunda é que o preceito citado no teor do verbete alude à execução de ofício. Seria interessante, então, explicitarmos que a execução é de ofício.

Por último, tendo em conta o que ponderado pelo segmento do Judiciário, que é a Justiça do Trabalho, creio que ou aditamos para aludir, também, a acordos homologados ou afastamos a referência – não sei como ficaria o teor –, a sentença condenatória, por-

que, no caso de acordo em que há o reconhecimento da parcela em litígio, tem-se a rigor um título judicial. Há uma homologação, e, havendo essa homologação, o preceito constitucional revela a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições alusivas ao valor acordado”. (BRASIL, 2015).

O Ministro Lewandowski, então presidente, acata a sugestão do Ministro Marco Aurélio para suprimir a expressão “apenas”, a questão suscita dúvida, e daí seguem-se debates entre os ministros.

“A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Divirjo e endosso as objeções do Ministro Dias Toffoli na Comissão; endosso os fundamentos da ANAMATRA e me manifesto no sentido de que, de fato, essa observação do Ministro Gilmar é de todo pertinente, porque o grande debate que se estabeleceu é se a Justiça do Trabalho poderia executar as contribuições previdenciárias também incidentes sobre parcelas que não tinham sido objeto da condenação, mas que estavam inseridas na eficácia do contrato de trabalho eventualmente reconhecido na sentença trabalhista. [...]

Na medida em que há um reconhecimento de um contrato de trabalho. Como não tinha havido reconhecimento espontâneo da relação de emprego, não fora efetuado o recolhimento. Uma vez reconhecido o contrato de trabalho... E esse foi o grande debate até em função da efetividade das execuções na Justiça do Traba-

lho, que realmente se faziam por todos os montantes, quando, na Justiça Federal, até pela limitação das execuções fiscais quanto a valor mínimo, terminavam não sendo cobrados. Esse foi o grande debate, e o Supremo definiu a questão na linha exatamente do que está agora sendo proposto na Súmula, e a alcançar ainda os acordos homologados. Não há dúvida alguma.”

Por fim, o dispositivo da decisão ficou assim redigido:

“O Tribunal, por maioria, aprovou a edição da Súmula vinculante nº 53, com o seguinte teor: ‘A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados’. Rejeitaram a proposta de edição de súmula vinculante o Ministro Dias Toffoli, com manifestação em assentada anterior, e a Ministra Rosa Weber. Ausente, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.06.2015”. (BRASIL, 2015).

Discussão

As sentenças são classicamente classificadas em declaratórias, condenatórias ou constitutivas.

No dizer de Manoel Antonio Teixeira Filho,

“No âmbito peculiar do processo do trabalho, será declaratória positiva a sentença que reconhecer a existên-

cia da relação de emprego entre as partes, e declaratória negativa a que não reconhecer a presença de relação dessa natureza. Como, no geral, o autor pede, também, a condenação do réu ao pagamento de determinadas quantias, oriundas da existência do contrato de trabalho, a sentença conterá um plus, consistente na condenação do réu, caso acolha os pedidos do autor. Do ponto de vista do rigor científico, todavia, poder-se-ia afirmar que, no exemplo referido, a sentença seria, essencialmente, condenatória, porquanto a condenação traga em si, implícita, a declaração (da existência da relação de emprego). Não é bem assim. No capítulo pertinente ao reconhecimento da relação de emprego a sentença seria, fundamentalmente, declaratória, ao passo que, no atinente aos demais pedidos acolhidos seria, aqui sim, condenatória” (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1215).

Logo, desde a EC 20/1998, resultava claro que a competência abarcava também as sentenças declaratórias, pois que o legislador constituinte derivado não distinguiu entre sentenças declaratórias ou condenatórias, mas colocou apenas como requisito que, desta sentença, decorram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

Se a sentença declara a existência de um vínculo empregatício que anteriormente não era reconhecido no plano formal pelo empregador, naturalmente daí decorre que os valores pagos ao longo do contrato tinham natureza salarial e, conseqüentemente, geravam a incidência da

contribuição previdenciária prevista no art. 195 da Constituição e nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91.

O mesmo cenário se alinhou com a vigência da EC 45/2004 e, posteriormente, com a redação dada ao art. 876, parágrafo único, da CLT pela Lei 11.457/2007, que inseriu de forma explícita a competência em relação aos “salários pagos durante o período contratual reconhecido”.

Com a devida vênia do entendimento expressado pelo STF, não há inexistência de título, pois que a sentença que declara o vínculo empregatício declara também o valor do salário, o qual é elemento essencial na anotação da Carteira de Trabalho (art. 29, § 1º, da CLT). Em relação a este aspecto, o empregador tem acesso ao regular contraditório e à ampla defesa, pois pode, na fase de conhecimento, tecer suas alegações em torno do valor de salário e, ainda, produzir todas as provas cabíveis a respeito do tema.

Uma vez definido, pela sentença transitada em julgado, que o vínculo empregatício existiu e decidiu-se também o valor do salário pago, está constituído o título que levará à execução das verbas trabalhistas ali elencadas e, também, por consequência natural, às contribuições previdenciárias indubitavelmente incidentes sobre aqueles valores de salário.

Na fase de execução, novamente, o cálculo será homologado e seguir-se-á o rito do artigo 879 ou 884 da CLT, sempre garantindo-se ao devedor a ampla defesa, podendo apresentar a peça processual própria para impugnação dos cálculos, seguindo-se a decisão judicial e a possibilidade do recurso de agravo de petição, da mesma forma que ocorre em relação ao cálculo das parcelas trabalhistas.

**“a sentença que
declara o vínculo
empregatício
declara também o
valor do salário, o qual
é elemento essencial
na anotação da
Carteira de Trabalho”**

Portanto, não se vê o óbice apontado para que se aplique a norma legal, repita-se, expressamente posta no art. 876, parágrafo único, da CLT.

No tocante à Súmula Vinculante 53, como bem pontuado pelo Min. Dias Toffoli, o STF não deveria tê-la editado, porque o único acórdão que lhe serve de base não declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. E, mesmo prosseguindo na edição da referida Súmula, o STF acabou por retirar o vocábulo restritivo “apenas”, trazendo dúvida sobre o alcance da proibição de se adotar o entendimento a favor da competência na hipótese ora em exame.

Veja-se que a própria ideia da Súmula de Jurisprudência Predominante parece ter sido deixada de lado aqui, pois não houve sedimentação do entendimento do tribunal, em decorrência de reiterados casos, mas apenas de um julgado, datado de anos antes da aprovação do verbete, este que

se tornou de observância obrigatória para todos os juízes e pela Administração Pública (art. 103-A da Constituição), sem que se saiba efetivamente qual o seu real alcance, dada a modificação posterior do seu texto.

Ressalta-se, ainda sobre a questão da compatibilidade com o texto constitucional, que mesmo que se adotasse a impossibilidade da execução das contribuições do período contratual pela via do inciso VIII do art. 114 da Constituição, não resta dúvida de que o inciso IX prevê expressamente que são da competência de julgamento da Justiça do Trabalho “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Estando a competência fixada pela Lei 11.457/2007, não haveria de se cogitar de inconstitucionalidade.

Trata-se, ademais, de se atribuir sentido teleológico a esta competência material da Justiça do Trabalho.

Segue-se o devido processo legal, durante a fase de conhecimento da ação trabalhista, com as possibilidades de produção probatória e recursos previsto em lei, para chegar-se à decisão passada em julgado, na qual se define a existência do vínculo empregatício e, após isso, o trabalhador ainda estaria sujeito a nova *via crucis* perante a Justiça Federal, para ver o período reconhecido como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria.

Foi isso que se quis evitar. Tudo, como se viu, sem que haja qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

E, mais, a competência traz eficiência para a arrecadação aos cofres da Previdência, que se vale da mesma estrutura judiciária para

a cobrança de valores que são, repita-se, indubitavelmente devidos. A eficiência é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição. Prevalecendo o entendimento atual, a Fazenda Pública tem que se valer de outra ação judicial para a cobrança dos valores não pagos pelo empregador, gerando sobrecarga de trabalho administrativo e judiciário.

Sobre o tema, em análise bastante pragmática, escreve Marcus Orione Gonçalves Correia:

“As esferas da burocracia que acolhem a matéria – Judiciário Trabalhista, Administração Pública, Judiciário Federal – criam tamanhos transtornos aos direitos do trabalhador em si, que se revelam mais nefastas do que benéficas para a construção de uma sociedade justa e solidária (ideal posto no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil). Assim, não será incomum que o trabalhador tenha seu tempo de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho e, para fins previdenciários, não consiga os efeitos considerados, quer na esfera da entidade autárquica (INSS), quer na seara da Justiça Federal. Inaugura-se o pior dos mundos: resolve-se o problema prático do reconhecimento do tempo, para fins trabalhistas, mas cria-se um problema, também prático, para a busca, por exemplo, de uma aposentadoria no futuro. Isso tudo permeado, mesmo sem se revelar explicitamente, pela falsa idéia de que o trabalhador brasileiro precisa apenas viver o seu dia



de hoje, sem se preocupar com o seu futuro. Fica a impressão de que solução já foi posta pelo Judiciário trabalhista e o resto é problema para o futuro – que, embora hoje desconsiderado quando se soluciona a lide trabalhista, um dia virá a afligir o trabalhador brasileiro, com o tempo já totalmente consumido pelo ato duro de trabalhar na atual realidade. Nada passa a importar que não seja a solução imediata (e imediatista)” (CORREIA, 2010, p. 128-129).

Conclusões

A competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o curso do vínculo empregatício, reconhecidos em sentença

transitada em julgado, decorre diretamente do art. 114, VIII, da Constituição, que não faz distinção entre sentenças declaratórias ou condenatórias.

Além disso, também está autorizada pelo inciso IX do mesmo art. 114, porque foi estabelecida no art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação determinada pela Lei 11.457/2007.

Portanto, o entendimento da Súmula 368, I, do TST e do julgamento proferido no RE 569.056/PA, pelo STF, revela-se equivocado.

Essa competência atende ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública e evita que o trabalhador tenha que travar nova batalha judicial em torno do reconhecimento do período como de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, o mesmo se dizendo em relação à Fazenda Pública.

Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, porque são regularmente exercidos pelo empregador no âmbito da ação trabalhista, tanto da fase de conhecimento quanto na fase de execução.

O STF equivocou-se ao editar a Súmula Vinculante 53 e, ainda, retirou o vocábulo “apenas”, constante da proposta original, dando margem a dúvida sobre a possibilidade de se adotar entendimento diverso do que foi expressado no RE 569.056/PA, onde não se de-

clarou a inconstitucionalidade da atual redação do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Texto com alterações posteriores. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>., Acesso em: 12 mar.2017.



BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 12 mar.2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 12 mar.2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Texto Original. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm>. Acesso em 12 mar.2017.

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Texto com alterações posteriores. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm>., Acesso em 12 mar.2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 11.457,

de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 53. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_53__PSV_28.pdf>., Acesso em: 12 mar.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 569.056/PA. **Pesquisa de Jurisprudência** Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=568701>> Acesso em: 12mar.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proposta de Súmula Vinculantes 28 Distrito Federal. **Pesquisa de Jurisprudência** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_53__PSV_28.pdf> Acesso em: 12 mar.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 129, de 5 de abril de 2005. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3977/2005_res0129.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 mar.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho . Resolução 368, de 23 de abril de 2012. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-368>. Acesso em 12 mar.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho . Resolução 138, de 10 de novembro de 2005. **Pesquisa de Jurisprudência** Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/4210/2005_res0138.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 mar.2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Execução de Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho, em decorrência de suas sentenças ou acordos, e reflexos na obtenção de benefícios previdenciários. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 6, p. 77-133. 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, 2 v.